

PORTARIA Nº 064-DGP, 04 de julho de 2001.

Aprova as Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem - IRDSO (IR 30-34)

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o item 6 do Art. 2º e o Art. 6º do Dec nº 78.724, de 12 de novembro de 1976 (R-156), alterado pelo Decreto nº 3.652, de 07 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar as "Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem" (IRDSO) – IR 30-34, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar as Portarias nº 027-DGS, de 12 de dezembro de 1990, nº 013-DGS, de 23 de fevereiro de 1994 e nº 026-DGS, de 10 de outubro de 1995.

**INSTRUÇÕES REGULADORAS DOS DOCUMENTOS
SANITÁRIOS DE ORIGEM
(IRDSO)
(IR 30 - 34)**

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

		Art.
CAPÍTULO	I - DO ATESTADO DE ORIGEM	1º/16
Seção	I - Da Finalidade	1º
Seção	II - Do Acidente em Serviço	2º/4º
Seção	III - Da Constituição e da Lavratura do Atestado de Origem .	5º/8º
Seção	IV - Da Prova Testemunhal	9º
Seção	V - Da Prova Técnica	10
Seção	VI - Da Prova de Autenticidade	11
Seção	VII - Do Visto do Comandante.....	12
Seção	VII - Da Inspeção de Saúde de Controle	13
	I	
Seção	IX - Do Exame de Sanidade de Acidentado em Ato de Serviço	14
Seção	X - Do Falecimento do Acidentado em Ato de Serviço	15
Seção	XI - Do Destino do Atestado de Origem	16
CAPÍTULO	II - DO INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM	17/29
Seção	I - Da Finalidade	17/18
Seção	II - Dos Documentos Básicos	19
Seção	III - Da Instauração do Inquérito Sanitário de Origem ..	20/21
Seção	IV - Dos Prazos	22
Seção	V - Das Providências do Encarregado do Inquérito Sanitário de Origem	23/24
Seção	VI - Do Relatório e das Conclusões Finais	25
Seção	VII - Da Formatação	26
Seção	VII - Da Inspeção de Saúde de Controle	27
	I	
Seção	IX - Do Destino do Inquérito Sanitário de Origem	28
Seção	X - Da Doença Endêmica e Epidêmica	29
CAPÍTULO	III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	30/34

ANEXOS ÀS IRDSO

- A - Modelo de Atestado de Origem**
- B - Modelo de Inquérito Sanitário de Origem**

INSTRUÇÕES REGULADORAS DOS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM - IRDSO (IR 30-34)

CAPÍTULO I DO ATESTADO DE ORIGEM

Seção I Da Finalidade

Art. 1º O Atestado de Origem (AO) é um documento administrativo-militar destinado à comprovação de acidentes ocorridos em consequência de ato de serviço, em tempo de paz, que, por sua natureza, possam dar origem à incapacidade física temporária ou definitiva dos militares do Exército.

§ 1º Para o servidor civil, a comprovação de acidente em serviço poderá ser nos termos da legislação do sistema de seguridade civil ou de outro órgão equivalente, desde que oficialmente reconhecido.

§ 2º Cabe também aos alunos dos Colégios Militares que estejam realizando o Curso de Formação de Reservista (CRF), quando acidentados em instrução militar ou em serviço, o direito à lavratura do atestado de origem, na forma deste artigo, com o consequente amparo da legislação.

Seção II Do Acidente em Serviço

Art. 2º É todo aquele que se verifica em consequência de ato de serviço, conforme previsto na Portaria Nº 016-DGP, de 7 de março de 2001.(Normas Reguladoras Sobre Acidentes em Serviço).

§ 1º O acidente em serviço será confirmado por intermédio de Sindicância ou Inquérito Policial Militar (IPM), para esclarecer, sem dúvidas, as circunstâncias que cercaram o fato que deu origem ao acidente.

§ 2º A Sindicância ou IPM deverá apurar alguns aspectos, tais como:

I - se houve crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência;

II - se foi no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou quando, prévia e formalmente, determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;

III - se foi no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;

IV - se foi no decurso de viagem em objeto de serviço, prevista em regulamento ou, prévia e formalmente, autorizada por autoridade militar competente, em Ordem de Serviço ou Boletim Interno da OM;

V - se foi no decurso de viagem imposta por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço, ou a pedido, entre a origem e o destino; e

VI - se foi no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. Nesse caso deverão ser observados, ainda, a relação entre tempo e espaço, o itinerário percorrido pelo militar entre sua residência e o local de trabalho e vice-versa e, em dias sem expediente, se o militar estava escalado de serviço. Deverá ser verificado, ainda, o local declarado como residência, inclusive, para fim de vale transporte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da reserva quando convocados para o serviço ativo.

§ 4º Não serão considerados acidentes em serviço aqueles que forem resultantes de crime, imprudência, desídia, imperícia ou transgressão disciplinar por parte do acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência.

§ 5º São também considerados atos de serviço para fins destas Instruções aqueles praticados por alunos dos Colégios Militares, na situação prevista no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 3º Considera-se ainda, acidente em serviço para os fins previstos em lei, aquele que, não sendo a causa única e exclusiva da morte ou incapacidade do militar, apresente relação de causa e efeito entre acidente e a morte ou incapacidade.

Art. 4º Configura-se como acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor civil do Exército Brasileiro, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo ou aquele sofrido pelo servidor no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, observando-se o previsto no inciso VI do Art. 2º destas Instruções.

Seção III

Da Constituição e da Lavratura do Atestado de Origem

Art. 5º O Atestado de Origem é o documento que se destina à comprovação de acidente em serviço e seus danos à saúde, e somente nos casos especiais, definidos no Art. 18. destas Instruções, será admitida a instauração de Inquérito Sanitário de Origem para o mesmo fim.

Art. 6º O Atestado de Origem é constituído das seguintes partes essenciais: Prova Testemunhal, Prova Técnica, Prova de Autenticidade, Inspeção de Saúde de Controle e Exame de Sanidade de Acidentado em Ato de Serviço, conforme modelo constante do "Anexo A".

Art. 7º Ao receber parte ou outra comunicação idônea da ocorrência de um acidente com seu subordinado, o comandante, chefe ou diretor deve adotar as seguintes providências:

I – instaurar Sindicância ou Inquérito Policial Militar (IPM), a fim de comprovar a existência de acidente em serviço e apurar se o acidente resultou de transgressão disciplinar, imprudência, imperícia ou desídia por parte do acidentado ou de subordinado do mesmo, com a sua aquiescência;

II – caso seja comprovada a ocorrência de acidente em serviço, ouvir o médico sobre a necessidade ou não da lavratura do Atestado de Origem; e

III – publicar em boletim interno a lavratura do Atestado de Origem, se for o caso.

§ 1º Quando o acidente resultar de transgressão disciplinar, imprudência, imperícia ou desídia por parte do acidentado ou de subordinado do mesmo, com a sua aquiescência, ou de crime, não será lavrado o Atestado de Origem, publicando-se, em boletim interno, ser este o motivo pelo qual deixou de ser lavrado o documento.

§ 2º Os acidentes em serviço em que as lesões resultantes sejam mínimas, não se justificando, de acordo com o parecer do médico da Organização Militar (OM), a lavratura do Atestado de Origem, deverão ser registrados no Livro Registro de Acidente em Serviço da Seção de Saúde da OM, descrevendo-se as lesões sofridas, sendo também publicados em boletim interno e transcritos para as alterações dos acidentados.

§ 3º O Atestado de Origem terá suas três primeiras partes preenchidas até dez dias após a data do acidente, prorrogável por igual período, por até duas vezes, pelo comandante,

chefe ou diretor da OM, quando as circunstâncias assim o exigirem, sendo tal fato publicado em

boletim interno.

Art. 8º Quando a OM a que pertencer o acidentado não dispuser de médico, deverá o comandante, chefe ou diretor da mesma solicitar da autoridade competente a designação de um oficial médico, para que sejam cumpridas as exigências previstas no artigo anterior.

Seção IV

Da Prova Testemunhal

Art. 9º Cabe ao comandante da subunidade ou chefe direto do acidentado arrolar as testemunhas e providenciar o preenchimento da prova testemunhal.

§ 1º A Prova Testemunhal é assinada pessoalmente ou a rogo, por duas testemunhas, que deverão ter conhecimento da exatidão dos fatos presenciados, tais como local, data, hora, circunstâncias que cercaram o acidente e natureza do serviço que a vítima desempenhava no momento do acidente.

§ 2º Na situação excepcional em que não exista prova testemunhal direta ou em que o número de testemunhas seja inferior ao exigido, valorizar-se-á a prova testemunhal indireta ou referida constante da Sindicância ou IPM mencionados no inciso I do Art. 7º, que será anexada ao Atestado de Origem.

Seção V

Da Prova Técnica

Art.10. A Prova Técnica é preenchida pelo médico militar que primeiro atender ao acidentado e consta de uma descrição objetiva e detalhada das lesões ou perturbações mórbidas resultantes do acidente referido na prova testemunhal, tal como se fora um auto de exame de corpo de delito.

§ 1º Se o acidentado for socorrido por médico civil, permanecendo internado em Organização Civil de Saúde (OCS) ou sendo encaminhado para tratamento domiciliar, deverá o comandante, chefe ou diretor a que estiver subordinado tomar as devidas providências, dentro do prazo previsto no parágrafo 3º do Art. 7º destas Instruções Reguladoras.

§ 2º Se não existir médico militar na localidade, a prova técnica poderá ser preenchida por médico civil, desde que autorizado pelo comandante, chefe ou diretor da OM a que pertencer o acidentado.

§ 3º Quando o acidente ocorrer em localidade desprovida de médico, a prova técnica será realizada pelo primeiro médico militar, ou civil autorizado, do local para onde o acidentado for evacuado e atendido.

Seção VI

Da Prova de Autenticidade

Art. 11. A Prova de Autenticidade é preenchida e assinada pelo subcomandante, subchefe ou subdiretor da OM a que pertencer a vítima do acidente, que deverá:

I - reconhecer como autênticas as firmas das testemunhas e do médico; e

II - declarar a natureza do serviço de que a vítima se incumbia no momento do acidente, o que souber sobre os fatos constantes da prova testemunhal e que não houve, por parte do acidentado, imprudência, desídia, imperícia, prática de transgressão disciplinar ou crime militar.

Seção VII

Do Visto do Comandante

Art. 12. O Atestado de Origem, depois de preenchidas as três primeiras partes, deverá receber o "Visto" do Comandante, Diretor ou Chefe da OM que determinou sua lavratura.

Parágrafo único. O "Visto" da autoridade importa no reconhecimento, por sua parte, de que o acidente se deu em ato de serviço e de que não contesta a prova testemunhal.

Seção VIII

Da Inspeção de Saúde de Controle

Art. 13. A Inspeção de Saúde de Controle será procedida por Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição (JISG) ou Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição para Aeronavegantes (JISGA), na vigência do tratamento, por solicitação do comandante, chefe ou diretor do acidentado em serviço.

§ 1º Para tal finalidade, o Comandante, Chefe ou Diretor deve remeter, mediante correspondência oficial, as duas vias do AO para a Junta de Inspeção de Saúde.

§ 2º Nas inspeções de saúde destinadas ao controle dos atestados de origem, as juntas de inspeção de saúde transcreverão o(s) diagnóstico(s) por extenso, e o parecer da relação de causa e efeito que possa existir entre as lesões encontradas e a(as) constante(s) da Prova Técnica.

§ 3º Os laudos das perícias mencionadas no parágrafo anterior serão transcritos no AO, em local para esse fim destinado, conforme modelo constante do "Anexo A" às presentes Instruções Reguladoras.

§ 4º Caso o acidentado encontre-se baixado a OCS ou em tratamento domiciliar, impossibilitado de se locomover, a JISG ou a JISGA realizará a Inspeção de Saúde de Controle naqueles locais.

Seção IX

Do Exame de Sanidade de Acidentado em Ato de Serviço

Art. 14. O Exame de Sanidade de Acidentado em Ato de Serviço é realizado no momento da alta e constará de uma descrição dos procedimentos médico-hospitalares realizados, devendo ser mencionado se o paciente recebeu alta curado ou melhorado.

§ 1º Quando o tratamento for realizado em OMS, o Exame de Sanidade de Acidentado em Ato de Serviço é procedido pelo médico que concedeu a alta.

§ 2º Caso o acidentado encontre-se baixado a OCS ou em tratamento domiciliar, impossibilitado de se locomover, o Exame de Sanidade de Acidentado em Ato de Serviço será realizado pelo oficial médico da OM no dia da alta.

Seção X

Do Falecimento do Acidentado em Ato de Serviço

Art. 15. Quando ocorrer o falecimento do acidentado antes da realização da Inspeção de Saúde de Controle e do Exame de Sanidade de Acidentado em Ato de Serviço, estas perícias serão substituídas pelo Auto de Exame Cadavérico ou pelo Laudo de Necropsia.

Seção XI

Do Destino do Atestado de Origem

Art. 16. O Atestado de Origem será lavrado em duas vias, após seu preenchimento completo, sendo então a primeira via mandada para o arquivo permanente da OM onde servir o acidentado e a segunda entregue ao interessado, mediante recibo.

§1º O arquivamento da primeira via será publicado imediatamente no boletim interno e transcrito nas alterações do acidentado.

§ 2º Cópia autêntica da 1ª via pode substituir a entregue ao acidentado, em caso de extravio, mediante requerimento do interessado ou a pedido de autoridade competente.

CAPÍTULO II

DO INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM

Seção I

Da Finalidade

Art. 17. O Inquérito Sanitário de Origem (ISO) é a perícia médico-administrativa realizada para comprovar se a incapacidade física temporária ou definitiva, constatada em inspeção de saúde, resulta de doença aguda ou crônica que tenha sido contraída em ato de serviço, conforme definido no Art. 2º destas Instruções Reguladoras, no caso de militares.

§ 1º Para o servidor civil a comprovação da incapacidade física poderá ser nos termos da legislação do sistema de seguridade civil ou de outro órgão equivalente, desde que oficialmente reconhecido.

§ 2º A doença alegada pelo interessado como decorrente de ato de serviço só poderá ser comprovada mediante instauração de Inquérito Sanitário de Origem, caso não exista AO para a mesma doença ou lesão.

§ 3º Considera-se doença contraída em ato de serviço a que apresente relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço.

Art. 18. O Inquérito Sanitário de Origem poderá ser instaurado nas hipóteses em que haja irregularidades insanáveis no Atestado de Origem ou de não ter sido o mesmo lavrado pelos motivos constantes do parágrafo 2º do Art. 7º destas Instruções Reguladoras.

Parágrafo único. Serão também objeto de ISO, nas mesmas condições, os acidentes ocorridos com alunos dos colégios militares, desde que satisfaçam às prescrições contidas no parágrafo 2º do Art. 1º e parágrafo 4º do Art. 2º destas Instruções Reguladoras.

Seção II

Dos Documentos Básicos

Art. 19. São documentos básicos, essenciais e obrigatórios para instauração de Inquérito Sanitário de Origem:

I – requerimento do interessado ou determinação da autoridade competente;

II – cópia da ata de inspeção de saúde expedida por órgão do Sistema de Perícia Médica do Exército, em que houver sido declarada a incapacidade física temporária ou definitiva;

III – cópia das fichas médica e odontológica;

IV – cópia das alterações militares e/ou assentamentos;

V - cópia da documentação médica referente aos atendimentos ambulatoriais e baixas hospitalares relacionados com a doença ou lesão alegada (se for o caso);

VI – cópia do boletim interno que publicou o acidente em serviço ou o ato de serviço do qual alegadamente depende ou resulta a doença ou lesão que motivou a incapacidade (se for o caso); e

VII – cópia do Atestado de Origem (caso este apresente irregularidades insanáveis).

Parágrafo único. Não sendo encontrado o registro do acidente em serviço e havendo indícios da sua ocorrência, a critério do comandante, chefe ou diretor da OM em que o interessado sirva ou tenha servido será instaurada uma sindicância, que concluirá pela ocorrência ou não de acidente em serviço. Uma cópia da sindicância será anexada ao processo de instauração do ISO.

Seção III

Da Instauração do Inquérito Sanitário de Origem

Art. 20. O Inquérito Sanitário de Origem terá como encarregado um médico militar e somente será instaurado após parecer favorável do Comandante da Região Militar.

§ 1º O Inquérito Sanitário de Origem poderá ser instaurado "*ex-officio*" por

determinação do Comandante do Exército, Chefe do Estado-Maior do Exército, Comandante de Operações Terrestres, Comandante Militar de Área, Chefe de Órgão de Direção Setorial e Comandante de Região Militar.

§ 2º. O processo, ao ser remetido ao Comandante da RM para fim de parecer e deferimento, deverá conter todos os documentos básicos obrigatórios previstos no artigo anterior.

§ 3º O Comandante da RM, após o deferimento para instauração do ISO, nomeará um médico militar encarregado, publicando a nomeação em boletim regional.

Art. 21. O Inquérito Sanitário de Origem será iniciado após a entrega do processo ao encarregado, mediante recibo, o que será publicado no boletim da OM do mesmo e informado à autoridade que deferiu ou determinou a instauração do ISO.

Parágrafo único. O processo entregue ao encarregado deverá conter, além dos documentos previstos no Art. 19., cópia da folha do boletim que publicou a nomeação do encarregado.

Seção IV Dos Prazos

Art. 22. O Inquérito Sanitário de Origem deverá ser concluído no prazo máximo de quarenta dias, a contar da data de entrega do processo ao encarregado do inquérito, publicada em boletim interno da OM do encarregado.

Parágrafo único. Quando o inquérito não puder ser concluído no prazo estipulado, o encarregado deverá solicitar prorrogação à autoridade que o nomeou, a qual poderá concedê-la, por uma única vez, pelo prazo máximo de vinte dias.

Seção V Das Providências do Encarregado do Inquérito Sanitário de Origem

Art. 23. O encarregado do Inquérito Sanitário de Origem deve esclarecer as circunstâncias do ato em serviço que, supostamente, causou a incapacidade, bem como a influência que tenham exercido as obrigações e deveres militares cumpridos, na origem da enfermidade que motivou a incapacidade, de modo a confirmar ou negar sua relação de causa e efeito com o ato ou acidente de serviço.

Art. 24. Além dos documentos anexados ao processo, o requerente deverá prestar declarações elucidativas, que serão tomadas a termo, assim como as declarações das testemunhas, indicadas pelo próprio interessado ou convocadas pelo encarregado do inquérito.

§ 1º Em suas declarações, o requerente deverá informar em que estabelecimento hospitalar esteve em tratamento da doença que motivou a incapacidade, declarando a época e o médico que o assistiu.

§ 2º As testemunhas indicadas pelo interessado, ou outras julgadas necessárias pelo médico militar encarregado do inquérito, serão arroladas e prestarão depoimento diretamente ou por carta precatória.

§ 3º Quaisquer documentos ou informações julgados necessários à elucidação de doença incapacitante poderão ser solicitados pelo encarregado à autoridade competente, por meio de ofício e anexados ao ISO.

§ 4º A todos os inquéritos sanitários de origem serão apensos os documentos apresentados pelos requerentes, que se refiram ao ato de serviço alegado como tendo originado as causas de incapacidade física temporária ou definitiva, assim como todos os que forem solicitados pelo encarregado para fins elucidativos.

Seção VI Do Relatório e das Conclusões Finais

Art. 25. Concluídas todas as inquirições, pesquisas e diligências julgadas necessárias, o encarregado do inquérito fará um relatório sucinto de tudo o que houver sido apurado e redigirá as conclusões finais.

§ 1º O relatório constará de um resumo de tudo o que foi apurado e da apresentação das justificativas técnicas das conclusões periciais a que chegou o encarregado.

§ 2º A conclusão final constará do parecer definitivo, no qual o encarregado declara, de modo seguro e preciso, se há relação de causa e efeito, isto é, se o diagnóstico que justifica a incapacidade do paciente resultou do ato de serviço ou do acidente em serviço, conforme ficou apurado no inquérito e como consta do relatório.

§ 3º O encarregado do inquérito não deve considerar a doença atual apresentada pelo requerente, quando está não estiver relacionada ao ato de serviço ou acidente em serviço.

§ 4º Ao encarregado do inquérito não cabe afirmar a existência ou não de acidente em serviço ou de ato de serviço, que serão comprovados por meio da documentação exigida no Art. 19. destas Instruções Reguladoras.

Seção VII Da Formatação

Art. 26. Os Inquéritos Sanitários de Origem são datilografados ou digitados. e todas as folhas do processo numeradas e rubricadas pelo médico militar encarregado.

§ 1º As declarações elucidativas prestadas pelo paciente serão por este assinadas ou a rogo, devendo o encarregado do inquérito apor sua assinatura imediatamente abaixo.

§ 2º As declarações das testemunhas serão também assinadas por quem as fizer, ou a rogo, apondo o encarregado do inquérito a sua assinatura imediatamente abaixo.

Seção VIII Da Inspeção de Saúde de Controle

Art. 27. Concluído o inquérito, o encarregado o encaminhará à autoridade que determinou a instauração do mesmo, que tomará providências no sentido de que o interessado seja submetido à Inspeção de Saúde de Controle, ante uma JISG ou JISGA.

§1º O diagnóstico e parecer da Inspeção de Saúde (IS) será transcrito no Inquérito Sanitário de Origem, após as "Conclusões Finais", sob o título "Inspeção de Saúde de Controle".

§ 2º As juntas que procederem à IS deverão registrar o(s) diagnóstico(s) por extenso, como também estabelecer em seus pareceres a relação de causa e efeito que possa existir entre as condições mórbidas encontradas e a doença adquirida em ato de serviço ou conseqüente a acidente em serviço, observando-se as conclusões do encarregado do ISO.

Seção IX Do Destino do Inquérito Sanitário de Origem

Art. 28. O Inquérito Sanitário de Origem, após sua conclusão, será remetido pela RM para a OM em que serve ou serviu o interessado, onde ficará em arquivo permanente, sendo tal fato publicado no boletim interno da OM e transcrito nas alterações do militar, quando o mesmo encontrar-se no serviço ativo.

Parágrafo único. Do Inquérito Sanitário de Origem será extraída uma cópia, devidamente autenticada, que será entregue ao interessado, mediante recibo.

Seção X Da Doença Endêmica e Epidêmica

Art. 29. Caso a doença incapacitante alegada como adquirida em ato de serviço seja uma doença endêmica ou epidêmica, as prescrições destas Instruções Reguladoras deverão ser combinadas com as constantes dos parágrafos que se seguem.

§ 1º A doença endêmica ou epidêmica de que trata o caput do artigo é toda aquela que se verifica em conseqüência de ato de serviço realizado em região comprovadamente atingida pela doença alegada, conforme previsto no Art. 2º destas Instruções Reguladoras e quando, por parte do paciente, não ocorrer desobediência aos preceitos e às medidas de profilaxia preconizadas pelas autoridades sanitárias.

§ 2º Se a epidemia ocorreu no próprio quartel em que o paciente serve ou servia, a sua doença será considerada como adquirida em ato de serviço, desde que um inquérito epidemiológico comprove que o foco original da doença ou a fonte de infecção encontrava-se na OM.

§ 3º Quando uma doença endêmica ou epidêmica for alegada como adquirida em ato de serviço e causadora de incapacidade física temporária ou definitiva, torna-se necessário, para a abertura do Inquérito Sanitário de Origem, que ao requerimento do interessado seja anexado um atestado, passado por autoridade sanitária militar ou civil que comprove o estado endêmico ou epidêmico da doença alegada, e sua ocorrência na época e na localidade em que servia o paciente.

§ 4º Em todos os casos de Inquérito Sanitário de Origem por doença endêmica ou epidêmica, o encarregado do inquérito deverá pesquisar:

I - o tempo de duração do ato de serviço realizado pelo paciente na zona endêmica ou epidêmica;

II – data de início da doença; e

III – se, durante a doença, houve alguma associação mórbida ou complicação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Deverá ser observado o prazo de um ano, relativo à prescrição de qualquer direito à reclamação administrativa, conforme previsto no Art. 6º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, contado da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Parágrafo único. Prescrito o prazo, os Comandantes de Região Militar deverão determinar o arquivamento do requerimento do interessado, por falta de amparo legal.

Art. 31. Todo Documento Sanitário de Origem (DSO) deverá ser controlado obrigatoriamente por inspeção de saúde, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 1º No caso do Atestado de Origem, a inspeção de saúde de controle será realizada na vigência do tratamento, de acordo com o disposto no Art. 13. destas Instruções Reguladoras.

§ 2º No caso do Inquérito Sanitário de Origem, a inspeção de saúde será realizada após a conclusão da perícia, de acordo com o previsto no Art. 27. destas Instruções Reguladoras.

Art. 32. Os portadores de DSO, ao apresentarem estes documentos para a obtenção de amparo do Estado, serão, obrigatoriamente, na ocasião de cada pedido, inspecionados por Junta de Inspeção de Saúde, cujo parecer será complementado por uma das seguintes expressões:

I - "Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido (ou a doença adquirida em ato de serviço) e a(s) condição(ões) mórbida(s) atual(is) expressa(s) pelo(s) seguinte(s) diagnóstico(s) :..... (citar o(s) diagnóstico(s)) . O DSO preenche (não preenche) todas as formalidades exigidas nas IRDSO"; ou

II- "Não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido (ou a doença adquirida em ato de serviço) e a(s) condição(ões) mórbida(s) atual(is), expressa(s) pelo(s) seguinte(s) diagnóstico(s) :..... (citar o(s) diagnóstico(s)). Há (não há) vestígios anatômicos ou funcionais do acidente sofrido (ou doença adquirida em ato de serviço). O DSO preenche (não preenche) todas as formalidades exigidas nas IRDSO".

§ 1º A Junta de Inspeção de Saúde ao examinar os inspecionados portadores de DSO deverá verificar a autenticidade destes documentos.

§ 2º Caso o DSO não preencha todas as formalidades exigidas nestas Instruções Reguladoras, as JIS deverão consignar, na casa "Observações" da Ata de Inspeção de Saúde, a irregularidade existente.

§ 3º Se a irregularidade citada no parágrafo anterior for suscetível de correção, a OM que exarou o DSO deverá substituí-lo por outro, sanando a irregularidade; o novo documento será encaminhado à JIS para que seja consignado o resultado da inspeção procedida.

§ 5º Da ata de inspeção de saúde, registrada no Livro-Registro respectivo, será extraída a Cópia da Ata de Inspeção de Saúde, assinada pelo secretário da Junta, que será remetida à autoridade militar que solicitou a inspeção.

Art. 33. Em caso de óbito, em que haja suspeita de que a causa da morte tenha decorrido de acidente em ato de serviço ou doença contraída em ato de serviço, não será lavrado Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem.

§ 1º Cabe ao DGP pronunciar-se sobre a relação de causa e efeito entre o acidente em serviço ou a doença adquirida em ato de serviço e a causa da morte do acidentado.

§ 2º O DGP emitirá seu parecer com base em inquérito policial militar ou sindicância, mandado instaurar pela autoridade competente, de modo a apurar, entre outros fatos, a ocorrência de crime, transgressão disciplinar, imprudência, desídia ou imperícia do acidentado falecido, ou de subordinado seu, com sua aquiescência.

Art. 34. Compete ao Departamento-Geral do Pessoal dirimir as dúvidas decorrentes das presentes Instruções Reguladoras.

ANEXO "A" ÀS INSTRUÇÕES REGULADORAS DOS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(cabeçalho da OM)**

VISTO:

Cmt/Ch/Dir

ATESTADO DE ORIGEM

PROVA TESTEMUNHAL

Nós, _____ abaixo assinados, _____ atestamos _____ que _____ o
_____ graduação/nº da identidade/ nome) _____ servir _____ posto ou
_____ sofreu (OM do acidentado) _____ no

acidente de serviço às _____ horas do dia _____ de _____ de _____, que
_____ ocorreu da seguinte forma: _____

(relatar as circunstâncias do acidente e a natureza do serviço que era realizado)

quartel em _____, em _____ de _____ de _____

1ª testemunha _____

(indicar posto ou graduação/ função ou cargo / nº da identidade/ nome completo)

2ª testemunha _____

(indicar posto ou graduação/ função ou cargo/ nº da identidade/ nome completo)

FL 2 DO ANEXO "A" ÀS INSTRUÇÕES REGULADORAS DOS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM

PROVA TÉCNICA

O abaixo assinado _____

(indicar posto/ nº da identidade/ nome do médico/ nº de registro profissional médico)

_____ em serviço _____

(indicar a função que exerce e o local)

certifica que _____

(indicar nome,/identidade/posto ou graduação / função ou cargo/ OM do acidentado)

às _____

(indicar hora/ dia/ mês/ ano do acidente)

foi vítima do acidente constante da prova testemunhal, sendo verificadas as seguintes lesões ou perturbações mórbidas resultantes do acidente

(descrever as lesões ou perturbações mórbidas no momento dos primeiros socorros médicos)

Quartel em _____, em _____ de _____ de _____

(Assinatura e posto do médico)

PROVA DE AUTENTICIDADE

O abaixo assinado _____

(nome/ identidade/ posto)

_____ SubCmt/Ch/Dir declara que reconhece como verdadeiras as firmas das testemunhas

(citar posto / nome constantes da prova testemunhal)

e _____

_____ e do médico _____

(citar posto e nome constantes da prova técnica)

e que _____

(acrescentar outras informações relativas à autenticidade que julgar pertinentes)

Assinatura do SubCmt/Ch/Dir

FL 3 DO ANEXO "A" ÀS INSTRUÇÕES REGULADORAS DOS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM

INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE

A Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição _____
declara que inspecionou o _____
(indicar posto ou graduação/nº da identidade/ nome do acidentado)

com o seguinte resultado, DIAGNÓSTICO: _____
PARECER: _____

_____, em _____ de _____ de _____

(Assinatura do presidente da JIS)

OBSERVAÇÃO

A Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição _____
declara que o presente atestado de origem _____
(preenche / não preenche)

todas as formalidades exigidas nas Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem.

_____, ____ de _____ de 19____

(local) (data)

(Assinatura do presidente da JIS)

EXAME DE SANIDADE DE ACIDENTADOS EM ATO DE SERVIÇO

Aos _____ (por extenso) _____ dias do mês de _____ (por extenso) _____
do ano de _____ (por extenso) _____
na guarnição ou cidade de _____
no _____

(indicar nome do estabelecimento de saúde ou OM na qual se procedeu ao exame)

o abaixo assinado _____

(indicar posto/ nome do médico)

procedeu a exame de sanidade em _____

(indicar nome/identidade/posto ou grad / OM do acidentado)

que obteve alta por _____

(especificar a natureza da alta: cura ou melhora)

do _____

(indicar nome do estabelecimento de saúde do qual obteve alta)

no qual esteve em tratamento em consequência de acidente sofrido em ato de serviço, e passando a fazer os exames e investigações necessários declaro o seguinte:

(descrever as lesões ou perturbações mórbidas no momento da alta)

E por nada mais ter visto e que declara, dou por findo este exame, de que lavrei o presente termo.

(Assinatura do médico que procedeu ao exame e lavrou o auto)

ANEXO "B" ÀS INSTRUÇÕES REGULADORAS DOS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
(Cabeçalho da OM)**

INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM (ISO)

Identificação

Paciente: _____
(Posto ou Graduação / Nome / Identidade / OM)

Encarregado: _____
(Posto / Nome / Identidade / OM)

Preâmbulo

Aos.....dias do mês de..... do ano de
.....(por extenso), nesta cidade de
....., Estado.....no Quartel do

.....
presenteEncarregado deste ISO, de
(Posto e Nome)

acordo com a nomeação constante do Boletim nºde.....
(data)

da.....
(Região Militar),

,dou início ao presente Inquérito Sanitário de Origem, em face dos seguintes documentos que me foram entregues em.....:

(data)
.....
.....

.....
(discriminar os documentos recebidos)

(assinatura do encarregado do inquérito)

FL 2 DO ANEXO "B" ÀS INSTRUÇÕES REGULADORAS DOS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM

Declarações elucidativas do paciente

Aos..... dias do mês de..... do ano de
.....(por extenso),
compareceu o paciente.....
(indicar posto ou graduação / nome / OM) com.....anos de idade, filho
de.....
.....e de.....
.....,
(estado civil),
natural de....., a fim de prestar esclarecimentos
que possam elucidar o presente Inquérito Sanitário de Origem, faz as seguintes declarações ao
encarregado:

(declarações do paciente)

Perguntado em qual estabelecimento hospitalar esteve em tratamento da doença que motivou a
incapacidade, qual a época e o médico assistente, declarou
que.....

Perguntado ainda sobre.....,
(perguntas julgadas necessárias pelo encarregado para esclarecer a perícia)
declaro.....

Assinatura do Paciente

Assinatura do Encarregado

Informações das testemunhas

Eu,.....
.....
(indicar posto ou graduação, nome, identidade)

como testemunha dos fatos citados pelo paciente, declaro o seguinte:

Perguntado ainda sobre.....,
(perguntas julgadas necessárias pelo encarregado para esclarecer a perícia)
declara.....

Assinatura da Testemunha

Assinatura do Encarregado

FL 4 DO ANEXO "B" ÀS INSTRUÇÕES REGULADORAS DOS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM

Inspeção de Saúde de Controle

A Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição _____

declara que inspecionou o _____

(indicar posto ou graduação/nº da identidade/ nome do acidentado)

com o seguinte resultado, DIAGNÓSTICO : _____

PARECER: _____

_____, em _____ de _____ de _____

(Assinatura do presidente da JIS)

Observações

A Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição _____

declara que o presente ISO _____

(preenche / não preenche)

todas as formalidades exigidas nas Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem.

_____, ____ de _____ de 19____

(local) (data)

(Assinatura do presidente da JIS)